



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.005303/2006-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.125 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** II.IPI.MULTAS  
**Recorrente** VIGODENT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 08/08/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto ULTRAFINE FILLER GM 27884, um aluminoborosilicato de bário, classifica-se no código NCM 2842.10.90.

MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente do Imposto de Importação – II, acrescido de juros e de multas proporcional e regulamentar, no valor total de R\$ 24.357,39.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata o presente processo de auto de infração decorrente de classificação fiscal com lançamentos do Imposto de Importação, multa proporcional e multa por classificação fiscal. Valor total da autuação R\$ 24.357,39.*

*Alega a fiscalização aduaneira que os produtos da Declaração de Importação (DI) 06/0932443-2 (Silicato de alumínio e Bário) devem ser classificados no código NCM/SH 2842.10.90, em vez do código 2842.90.00.*

*Intimada a empresa autuada (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 23-25. Seguem as alegações da empresa.*

*A atividade preponderante da empresa é a produção de produtos odontológicos, categoria farmacêutica.*

*A multa do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, é imprópria, uma vez que a mercadoria está corretamente descrita.*

*Defende a classificação fiscal constante na DI pelo fato de não haver restrição a tal classificação fiscal nas Notas do Capítulo, pela aplicação da Regra 3-c de interpretação do Sistema Harmonizado, as mercadorias devem ser classificadas na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validade.*

*Alega a quantidade de empregados na empresa e na possibilidade de criação de empregos no exterior com o posicionamento da Receita Federal.*

*Solicita a improcedência da autuação e a realização do desembaraço das mercadorias.*

*À fl. 44 encaminhou-se o processo para julgamento.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 07-11.688, de 11/01/2008 (fls. 50/56; acórdão dispensado de ementa).

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário de fls. 64/75, por meio do qual repisa argumentos já delineados em sua impugnação. Em síntese, além de insurgir-se contra as multas aplicadas, sustenta que o laudo técnico que serviu de base à autuação é deficiente por não ter identificado “a sílica (dióxido de silício = SiO<sub>2</sub>), que compõe mais de 50% (cinquenta por cento) da composição”.

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio da Resolução n.º 3201-00.115, de 17/03/2010 (fls. 115/117), a 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência, a fim de dirimir dúvidas acerca dos aspectos merceológicos do produto.

Por meio do doc. de fl. 181, deu-se ciência, em 11/10/2012 (fl. 182), à Recorrente da não realização da diligência, uma vez que não se manifestou sobre o orçamento fornecido pelo laboratório Instituto Nacional de Tecnologia. A Recorrente, então, requereu a juntada de laudo técnico elaborado pelo mesmo laboratório e realizado no mesmo produto – ULTRAFINE FILLER GM 27884 (fls. 183, 205/212).

Às fls. 217/225, encontra-se anexada manifestação da Recorrente sobre o laudo técnico que carreu aos autos.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O cerne da questão diz com a errônea classificação fiscal de produto importado pela Recorrente (ULTRAFINE FILLER GM 27884), o que teria acarretado a cobrança do II, acrescido de juros e multa proporcional e regulamentar decorrente do erro de classificação fiscal.

Com base no Laudo Técnico de fl. 20, a fiscalização aduaneira reclassificou o produto importado para o código NCM 2842.10.90, enquanto que a Recorrente classificou-o no código NCM 2842.90.00. A posição, subposições, itens e subitens a que correspondem os códigos indicados estão assim descritos na NCM:

<b>28.42</b>	<b>Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.</b>	
2842.10	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	
2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	2
2842.10.90	Outros	10
2842.90.00	- Outros	2

Constata-se, pois, que a controvérsia reside apenas na subposição simples, haja vista que não há dissenso quanto à posição em que se classifica o produto importado.

A meu ver, a razão está com a fiscalização.

Para tornar claro motivo do nosso convencimento, passamos a reproduzir a seguinte nota à posição 2842 encartada nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH (aprovadas pela Instrução Normativa – IN RFB n.º 807, de 2008, na redação conferida pela IN RFB 1.260, de 2012), sobre os sais duplos ou complexos:

## II.- SAIS DUPLOS OU COMPLEXOS

(...)

### L) *Silicatos duplos ou complexos.*

*São compreendidos neste grupo os **aluminossilicatos**, quer se trate ou não de compostos de constituição química definida apresentados isoladamente. Os aluminossilicatos são utilizados em vidraria e como isolantes, trocadores de íons, catalisadores, peneiras moleculares, etc.*

*São compreendidas nesta categoria as zeólitas sintéticas de fórmula genérica  $M_{2n}O \cdot Al_2O_3 \cdot ySiO_2 \cdot wH_2O$ , onde M é um cátion de valência n (geralmente sódio, potássio, magnésio ou cálcio), y um número igual ou superior a 2 e w o número de moléculas de água.*

Ora, conforme o laudo técnico trazido aos autos pela própria Recorrente, o produto importado é um **aluminoborosilicato de bário**. Ademais, depois de afirmarem que o produto sofreu processo de vitrificação, os profissionais responsáveis pela sua elaboração ainda consignaram (fl. 209; no penúltimo parágrafo):

*“O vidro é considerado por alguns autores, no caso dos vidros que têm como formadores o óxido de silício (SiO<sub>2</sub>) e outros formadores como óxido de boro (B<sub>2</sub>O<sub>3</sub>) e ainda intermediário como óxido de alumínio (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>), como aluminossilicatos ou aluminoborosilicatos, que **são silicatos duplos ou complexos respectivamente, de origem artificial**”.*

Portanto, não resta dúvida sobre o acerto do reenquadramento fiscal levado a efeito pela fiscalização. No caso, é de se aplicar a Regra Geral de Interpretação – RGI n.º 6, segundo a qual a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, **pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas**, não, como pretende a Recorrente, a RGI n.º 3-C.

Em conclusão, deve ser mantido o tributo não recolhido em razão do erro de classificação fiscal, acrescido de juros de mora de multa proporcional, além da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro em virtude do erro de classificação fiscal, cuja incidência apenas reclama a mera classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria ou, alternativamente, a quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A exigência da multa proporcional reclama apenas a falta de recolhimento do tributo (art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996), não sendo de aplicar, por analogia, o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 10, de 1997, uma vez que a situação aqui examinada nada tem a ver com solicitação incabível de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação.

Processo nº 10711.005303/2006-50  
Acórdão n.º **3202-001.125**

**S3-C2T2**  
Fl. 230

---

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA

CÓPIA